



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007524/00-74
Recurso nº. : 139.625
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : ACESITA S/A
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.485

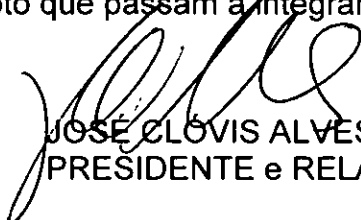
LANÇAMENTO - O lançamento é atividade vinculada e obrigatória. A prevenção à decadência não se limita à hipótese da auditoria resultar em crédito tributário a exigir. Havendo declaração inexata e mormente quando a inexatidão afetará os resultados futuros com a redução do tributo, antecipação de custos, despesas, compensações, pode e deve a autoridade realizar o lançamento para reduzir o prejuízo ou base negativa da CSL, visto que não poderá alterar os dados declarados após o quinquênio decadencial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACESITA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10680.007524/00-74
Acórdão nº. : 105-14.485

Recurso nº. : 139.625
Recorrente : ACESITA S/A

RELATÓRIO

ACESITA S/A, CNPJ 33.690.170/0001-89, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 193/198 da decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o lançamento consubstanciado na página 01.

A acusação fiscal fundamenta-se no fato de que a contribuinte efetuou a compensação de prejuízos de períodos anteriores com o lucro real apurado em 31 de dezembro de 1.995, em valores superiores a 30% dos mesmos, em desacordo com o estabelecido no art. 42 da Lei nº 8.981/95, e art. 15 da Lei nº 9.065/95.

Em 13 de março de 1995 a empresa impetrou junto à Justiça Federal, Mandado de Segurança com o objetivo de compensar os prejuízos e as bases negativas da CSL sem a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, por entender tal norma ferir o direito adquirido e tributar o patrimônio e não a renda. O Juiz concedeu a liminar que foi depois suspensa pelo TRF. Em seguida a empresa realizou todos os depósitos em juízo.

Conforme informação da DRF BH fl. 188 a ação judicial não se encontrava transitada em julgado em 22.02.2.002.

O contribuinte impugnou regularmente a exigência.

O DRJ em Belo Horizonte analisou as argumentações apresentadas na impugnação julgou procedente o lançamento e, declarou definitiva a exigência discutida que é objetivo de Ação Judicial.

Ciente da decisão em 26/11/2003, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/12/03 (protocolo fl. 193), argumentando, em síntese, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10680.007524/00-74
Acórdão nº. : 105-14.485

Que o auto de infração não poderia ter sido lavrado uma vez que a exigibilidade do tributo ou mesmo o ajuste na declaração encontram-se suspensos, por determinação judicial nos termos do artigo 151 do CTN.

Diz que não cabe o argumento de que o lançamento fora para prevenir a decadência, disse que a SRF deveria antes de lançar confrontar os depósitos e somente se estivessem incorretos poderia fazê-lo. Conclui que agiu de forma correta.

Pergunta: quais seriam as conseqüências se não apresentasse impugnação ou recurso?

Sem garantia pois trata-se de auto de redução de prejuízo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'S' followed by a loop and a final flourish.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço visto que o contribuinte não discute na esfera administrativa a legalidade da limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 na compensação de prejuízos e bases negativas da CSL.

O contribuinte alega em primeiro lugar que o auto de infração não poderia ter sido realizado pois recorrera à justiça e realizara depósito judicial.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

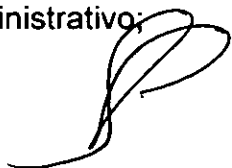
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;



IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

{Inciso V introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.}

VI - o parcelamento.

Analisando a legislação pode-se verificar que o lançamento é atividade vinculada e obrigatória. Por outro lado a legislação citada pelo contribuinte art. 151 do CTN enumera as hipóteses de suspensão da exigência, porém não proíbe que a autoridade exerça sua competência de lançar o tributo prevista no artigo 141, tão somente impede que exija o recolhimento de tributo lançado ou determine a alteração na base tributável ou na redução do prejuízo ou bases negativas antes de findo o processo judicial.

Engana-se o recorrente ao entender que a decadência somente alcançaria a hipótese da auditoria contábil fiscal resultar em crédito tributário a ser lançado. Ora estando a declaração inexata de acordo com a legislação a autoridade administrativa tem o prazo decadencial como limite para alterar os dados de ofício, caso contrário haverá homologação daquilo que foi declarado não podendo mais fazer alterações.

Então verificando a autoridade competente para realizar a auditoria que a declaração está inexata nos termos da lei, como no presente caso, deve fazer a alteração para adequar os dados à legislação e comunicar o contribuinte ainda que, repetimos disso não resulte crédito tributário, pois a inexatidão se não corrigida a tempo passará a integrar a escrita como se correta.

Quanto à alegação de que o lançamento deveria ser feito em relação à eventual diferença entre aquele determinada pela autoridade e o depósito judicial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10680.007524/00-74
Acórdão nº. : 105-14.485

realizado, cabe salientar que findo o processo judicial os ajustes nos resultados serão feitos de acordo com a determinação da justiça.

Quanto às consequências que adviriam se o contribuinte não tivesse impugnado ou, apresentado recurso na esfera administrativa saliento que o lançamento seria considerado definitivo, porém a obrigatoriedade quanto a adaptação dos resultados aos termos da lei 8.981, ficaria no aguardo do trânsito em julgado da decisão judicial.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


JOSE CLÓVIS ALVES